

JUSTIÇA ADMINISTRATIVA E A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES À LUZ DO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Cíntia Kelly da Cruz Bento

Soraia Brito de Queiroz Gonçalves

Mestrandas do PG em Justiça Administrativa da UFF

RESUMO

O termo Justiça/Jurisdição administrativa representa o conjunto de órgãos jurisdicionais destinados ao julgamento dos litígios de direito público ou de interesse da Administração Pública. A inovação na seara desta Justiça perpassa por pesquisa interdisciplinar entre a seara jurídica e outros ramos do conhecimento, como por exemplo, o campo da Filosofia do Direito. O artigo 93, IX, da Constituição da República de 1988¹ preconiza a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, alçando tal exigência à garantia processual do jurisdicionado. Da perspectiva do paradigma² do Estado Democrático de Direito, tal ultimato não é atendido no modo positivista de mera subsunção do fato à norma legal correspondente. A democracia que impera neste paradigma constitucional se ressalta pelo viés deliberativo, no qual o afetado pela decisão tem o direito de colaborar na construção do provimento, apresentando os diversos argumentos que balizam o seu discurso. Buscar a interpretação do citado dispositivo constitucional a partir da relação existente entre justiça administrativa, argumentação jurídica, democracia deliberativa e ditames do paradigma do Estado Democrático de Direito é um dos desafios a ser atendido também na esfera da Justiça

¹ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)”

IX “ todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”

² Álvaro Ricardo de Souza Cruz ensina que “o conceito de paradigma foi constituído na década de 1960 por Thomas Kuhn. Sinteticamente pode ser compreendido como uma realização científica universalmente reconhecida em um determinado período de tempo e que se altera por meio de rupturas nos aspectos centrais das visões de mundo até então dominantes. Assim, o paradigma estabelece um conjunto de aspectos metodológicos, convenções lingüísticas e formas de realização/interpretação de experimentos, o que estabelece valores, crenças, técnicas problemas e soluções modelares compartilhados por uma dada comunidade de cientistas. A noção de paradigma enterra qualquer possibilidade de se encarar a ciência nos padrões clássicos de neutralidade e objetividade.” (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Habermas e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.p.1-2)

Administrativa. A proposta do artigo visa apresentar em termos práticos de um Judiciário mais próximo do público a que serve. Pretende-se, então, destacar o ato de fundamentação da decisão como um procedimento argumentativamente desenvolvido com participação do magistrado, a partir do seu livre convencimento bem como das partes, a partir do uso da argumentação jurídica no âmbito da teoria do discurso.

A experiência traumática da Segunda Guerra Mundial ampliou as perspectivas de mundo das sociedades contemporâneas em diversos aspectos. Mudanças se fizeram imprescindíveis, seja na concepção do ser humano, ao exaltar a dignidade da pessoa humana a um valor quase transcendental, seja no enfoque da noção de sociedade, ao reconhecê-la como organismo complexo, marcado pela tensão e pelos conflitos entre vários projetos de vida digna, resultado do pluralismo político, social, cultural e jurídico que lhe é inerente. Ademais, as compreensões acerca de democracia e metodologia jurídica aplicada na atividade jurisdicional não permaneceram imunes às mutações aqui delineadas, tomando-se para si, desde então, um viés deliberativo/ argumentativo.

É nesse contexto de transformações e pressupondo-se a nova estrutura de sociedade que a contemporaneidade trouxe consigo é que, a partir de 1950, passou-se a questionar a adequabilidade da então reinante metodologia do positivismo jurídico frente a esta incipiente realidade. Firmados nas concepções de certeza e neutralidade absoluta ínsitas das ciências naturais e, objetivando a superação do jusnaturalismo³, os positivistas apregoavam a facticidade do direito bem como sua dimensão avalorativa.

O jusfilósofo Norberto Bobbio, adepto da concepção supracitada, preconiza que a existência do direito positivo, isto é, aquele posto pelo Estado⁴, somente pode ser atestada através do Legislativo e cristalizado na lei, em sentido formal. No campo da Ciência do Direito, a concepção formalista tem como insigne adepto o jurista Hans Kelsen com destaque para a sua obra, Teoria Pura do Direito, a qual se constituiu nas primeiras décadas do século XX como genuína teoria do positivismo jurídico. Na mesma esteira avalorativa, a necessária pureza do Direito, segundo o referido autor, poderia ser alcançada na blindagem de tal

³ É a ciência que tem como objeto o direito natural, o qual se trata de “um direito que antecede e subordina o direito positivo de origem política ou social que não deveria entrar em conflito com as regras do direito natural e, se entrar, pode perder sua validade.(...) Ainda, segundo Paulo Nader, os direitos naturais são princípios fundamentais de proteção ao homem, que forçosamente deverão ser consagrados pela legislação, a fim de que se tenha um ordenamento jurídico substancialmente justo. Não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado; é um direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação da experiência e razão. É constituído por um conjunto de princípios, e não de regras, de caráter universal, eterno e imutável”. Em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Jusnaturalismo>, acesso em 01/08/2012.

⁴ BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, c1995. p.29

Ciência frente às influências advindas de outras áreas do saber (Política, Moral, Filosofia, Sociologia, Economia etc.)⁵, tendo cada norma a sua fundamentação em uma norma superior.⁶

Em razão do apego demasiado à lei - e seu aspecto eminentemente formal - até mesmo por concebê-la como manifestação da soberania popular, da segurança jurídica e como instrumento hábil para conter a arbitrariedade estatal, percebe-se a prevalência do Poder Legislativo sobre os demais Poderes. Subordinados ao dito Poder, aos juízes caberiam exercer a jurisdição mediante a técnica mecanicista de subsunção do fato à norma (lei formal), prescindindo-se de quaisquer manifestações valorativas ou influências advindas dos costumes, da ética, da moral, da política, da religião ou das ciências sociais.

Neste diapasão, a legitimidade/fundamentação das decisões judiciais resumia-se tão somente na exposição do fundamento legal que amparava a escolha do representante estatal dentre as várias possibilidades que o ordenamento jurídico lhe oferecia para a solução do conflito submetido. Por estar engessado na busca da *mens legislatoris*, isto é, na interpretação dada pelo legislador, os magistrados eram conhecidos como a “boca da lei”.

O solipsismo da atividade jurisdicional se cristalizava no velho brocardo: “diga-me os fatos que eu te direi o direito”. Às partes competiam-lhes tão somente narrar os fatos e, mediante a adoção da lógica-dedutiva, o magistrado proferia a decisão segundo a vontade do legislador para aquela controvérsia. Partia-se da premissa maior, qual seja, a lei, para a premissa menor, isto é, os fatos, atingindo-se a síntese (conclusão do raciocínio), consubstanciada na sentença⁷. Esse o silogismo jurídico preconizava a relação sujeito-objeto ínsita dos ditames da filosofia da consciência.

⁵ Nas palavras do referido autor “a Teoria Pura do Direito é uma teoria do direito positivo (...). É uma ciência do direito e não uma política do direito. Quando se intitula Teoria “Pura” do Direito é porque se orienta apenas para o conhecimento do direito e porque deseja excluir deste conhecimento tudo o que não pertence a esse exato objeto jurídico. Isso quer dizer: ela expurgará a ciência do direito de todos os seus elementos estranhos. (...) Aproxima-se do direito positivo para avaliá-lo. Porta-se como ciência, sem compromisso com nada, como direito positivo, que procura entender sua existência e, através de uma análise, compreender-lhe a estrutura.” KELSEN, Hans. Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 51, 62.

⁶ Segundo Kelsen, “o ordenamento jurídico não é, portanto, um sistema jurídico de normas igualmente ordenadas, colocadas lado a lado, mas um ordenamento escalonado de várias camadas de normas jurídicas. Sua unidade se deve à conexão, que acontece porque a produção novamente é determinada pela outra; um regresso que desemboca, finalmente, na norma fundamental, na regra fundamental hipotética e, conseqüentemente, no fundamento de validade mais alto, aquele que cria a unidade desta conexão de produções.” (KELSEN, 2001,p.103).

⁷ Hans Kelsen aduz que “(...) existe uma situação de fato concreta, ligada a uma específica conseqüência jurídica, e toda essa relação é criada pela sentença judicial. Assim como ambas as situações de fato são ligadas nas relações do geral pela lei, assim deverão estar unidas, na relação individual, pela sentença judicial. Por isso é que a sentença judicial é uma norma jurídica individual, uma individualização ou concretização da norma geral ou abstrata, a continuação do processo de direito, do geral para o individual. (...) o ato jurídico de execução pode ser configurado de tal modo que possa corresponder a um ou outro dos significados verbais da norma jurídica, ou

Todavia, a partir da segunda metade do século XX, a realidade foi modificada conforme dito inicialmente. O racionalismo jurídico, aqui representado pelo método positivista, assim com em diversas áreas do conhecimento, na seara jurídica também passou a ser questionado.

A complexidade da sociedade contemporânea constituída pelo multiculturalismo e a inserção dos direitos difusos no rol dos direitos fundamentais trouxeram para o Judiciário demandas complexas na mesma proporção⁸, não havendo, muitas vezes, uma lei correspondente para solucioná-las, criando-se a necessidade da aplicação de princípios jurídicos. Tornou-se patente que o método subsuntivo não mais se apresentava apto para se obter uma decisão justa, legítima e garantidora dos direitos fundamentais, já que o legislador não poderia prever todas as hipóteses de incidência das regras elaboradas.

Ademais, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões como instrumento hábil de contenção da arbitrariedade estatal passou a não mais prescindir de um aperfeiçoamento para seu atendimento. A mera análise dos fatos expostos pelas partes e a aplicação direta do dispositivo legal correspondente sem qualquer análise das especificidades do caso *sub judice* não preenche mais os requisitos para a legitimidade/validade do provimento jurisdicional no novo paradigma jurídico.

Da mesma forma, não mais se sustentava a concepção avalorativa/neutra do Direito, bem como o solipsismo da produção das decisões judiciais, já que os afetados pela decisão devem participar de forma efetiva da produção da norma a qual lhe será submetida, sob pena de ilegitimidade/invalidade daquela.

Diante desta problemática, a Ciência Jurídica - não mais solitária, mas sim, aliada a outras áreas do conhecimento, dentre elas a Filosofia -, passou a buscar alternativas para suplantar o paradigma positivista face à inadequabilidade deste às novas demandas judiciais e à sociedade multicultural do Estado Democrático de Direito. De forma concomitante, a linguagem passou a ter a sua importância reconhecida por diversas áreas, inclusive pelo Direito, adotando-se os termos da filosofia da linguagem. A argumentação é alçada a

que, de algum modo, esteja de acordo com a vontade do legislador (*Normsetzers*) ou com a expressão por ele escolhida (...)." (KELSEN, 2001,p.106, 116)

⁸ À guisa de exemplificação, em larga escala tem adentrado às portas da Justiça Administrativa o pedido de desaposentação, segundo o qual, requer-se revisão do valor da aposentadoria pelo fato de o beneficiário ter contribuído para com a Previdência, após o ato de aposentação, renunciando-se à aposentadoria já concedida. Há divergência jurisprudencial, ora concedendo ora negando o pedido requerido, valorizando-se os argumentos apresentados pelas partes. Tal situação demonstra que alguns Tribunais têm exercido a jurisdição para além do texto legal, visando a concretização de direitos fundamentais. (Concedendo Conf. TRF- 2ª R.,AC nº AC 201051018045574, 1ª Turma Especializada., Rel: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, DJU 06/05/2011.) e (Negando Conf. TRF- 1ª R.,AC nº 200638000338620, 1ª T., Rel: Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (Conv.), DJU 15/03/2011.

mecanismo hábil de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em especial, no que se refere à fundamentação das decisões jurídicas.

A mudança dos ditames do modo subsuntivo para o jurídico-argumentativo tem como obra pioneira o Tratado da Argumentação Jurídica, publicada em 1958, pelo filósofo de Bruxelas, Chaim Perelman. Os ensinamentos desse autor acerca da argumentação jurídica foram delineados na obra *Lógica Jurídica e Nova Retórica*⁹.

Alicerçado na noção de retórica aristotélica, Perelman apregoa a adoção de uma lógica jurídico-argumentativa baseada no casuísmo apresentado ao Judiciário, superando assim a lógica formal do positivismo, que despendia tratamento igual aos casos que versassem sobre a mesma matéria de lei, sem se ater às suas especificidades. Os casos a serem julgados o devem ser mediante a apresentação de argumentos apresentados pelas partes e pelo magistrado, quando do ato de criação da decisão judicial.¹⁰

Já com o reconhecimento da importância da argumentação jurídica, esta tem sua prática no ambiente da teoria do Discurso, a ser adotada no desenvolvimento do processo judicial, mediante requisitos que garantam o aspecto ético da discursividade. Nesse contexto, tem-se a proposta do filósofo alemão Jürgen Habermas, a partir da criação de uma Teoria Discursiva do Direito, segundo a qual, “*são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos possam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais*”. (HABERMAS, 2003, p. 142).

Neste mister, a fundamentação da decisão judicial deixa de ser um procedimento marcado pelo solipsismo/mecanicismo do julgador ínsito ao paradigma liberal/positivista, para se tornar um procedimento fundamentado argumentativa e discursivamente. À luz da teoria em questão, o princípio do discurso se revela como possibilitador do ato de fundamentar imparcialmente normas de ação, tendo tal fundamentação reservada à teoria da argumentação jurídica. (HABERMAS, 2003, p.144).

No contexto de uma sociedade marcada pelo pluralismo, com a concorrência de realização de vários projetos de vida digna, a argumentação jurídica é alçada a componente

⁹ PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. 1. ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹⁰ Na concepção atual do direito já não se trata de limitar o papel do juiz ao de uma boca pela qual fala a lei. A lei já não constitui todo o direito; é apenas o principal instrumento que guia o juiz no cumprimento de sua tarefa, na solução dos casos específicos. Como toda lide implica em desacordo, uma controvérsia, o papel do juiz é encontrar uma solução que seja razoável, aceitável, ou seja, nem subjetiva, nem arbitrária. (...) De fato, motivar é justificar a decisão tomada fornecendo uma argumentação convincente, indicando a legitimidade das escolhas feitas pelo juiz. É esta justificação, específica do raciocínio jurídico, que devemos examinar mais de perto. É ela que, explicitando as razões do dispositivo, deve convencer as partes de que a sentença não resulta uma tomada de posição arbitrária. (...) Não basta que a decisão seja equitativa, é necessário ainda que seja conforme o direito em vigor, e aceitável como tal por aqueles que a examinarão.” (Perelman, Chaïm. *Lógica Jurídica: nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 223-224)

peculiar do processo de fundamentação de uma decisão judicial. Logo, não é mais a lógica formal do positivismo jurídico com mera apresentação do fundamento legal que soluciona tal controvérsia, mas sim, a oportunidade e enfrentamento pelo julgador dos argumentos apresentados, discursivamente, pelos atingidos por tal provimento¹¹.

A visão exposta tem em vista o entrelaçamento do princípio do discurso com o princípio da democracia, o qual “significa que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva”. (HABERMAS, 2003, p.145). No rol dos direitos fundamentais se acresce o direito à participação a ser realizado “em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, (...) através dos quais eles criam direito legítimo.” (HABERMAS, 2003, p.159). Daí a noção de democracia participativa/deliberativa identificadora da proposta habermasiana no contexto do paradigma do Estado Democrático de Direito.

Logo, nessa nova perspectiva, os atores processuais não apenas explicitam fatos e se constituem como meros destinatários da decisão judicial, mas sim, agem apresentando argumentos de acordo com as garantias processuais do contraditório e ampla defesa, objetivando convencer e formar a vontade do julgador. Esse passa a exercer a atividade jurisdicional a partir de uma lógica jurídico-argumentativa e deliberativa, e não mais de modo avalorativo. A partir do seu livre convencimento, poderá apresentar os mais diversos argumentos, bem como as razões pelas quais refuta ou acolhe cada argumento apresentado pelas partes, fazendo-se dessas, participantes do procedimento de fundamentação da decisão e refletindo tal ato processual como procedimento discursivamente desenvolvido.¹²

É sob essas delimitações jurídico-filosóficas que se entende possível investigar a possibilidade da leitura contida no dispositivo constitucional do artigo 93, X, isto é, a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais advindas, em especial da Justiça

¹¹ Note-se também que o entendimento acima está consoante à tendência atual de ampliar os intérpretes da Constituição bem como do ordenamento jurídico como um todo, em uma clara adoção do aspecto deliberativo da democracia contemporânea. Às partes, e não apenas ao juiz, também condiz à possibilidade de apresentar as interpretações que entendem para com as normas jurídicas, contribuindo para a formação do ato decisório. A ampliação referida tem como precursor Peter Haberle, cuja idéia é defendida em sua obra “Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997. Segundo o autor, “propõe-se, pois a seguinte tese: no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elemento cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.” (HABERLE, 1997, p. 13)

¹² Álvaro Ricardo de Souza Cruz lembra que “o operador do direito deve saber que nem sempre o contexto do caso concreto se adequa perfeitamente à norma. Assim ele deve saber que será preciso argumentar favoravelmente ou contrariamente à incidência da norma como elemento de justificação de uma decisão.” (SOUZA CRUZ, 2006, p.180 -181)

Administrativa, à luz da importância da argumentação jurídica nos dias atuais bem como da proposta habermasiana de democracia deliberativa e paradigma do Estado Democrático de Direito.

O exposto até aqui releva a importância da argumentação jurídica no processo judicial, o quadro descrito e suas implicações na efetivação do direito constitucional de ter fundamentada cada decisão judicial, sob pena de arbítrio estatal, bem como efetivação do direito de participação como fator de legitimação democrática na seara da Justiça Administrativa.

CONCLUSÃO

A par dos esforços para criação e utilização de mecanismos que possibilitem a diminuição de processos em trâmite nos órgãos jurisdicionais especializados nas resoluções de conflitos que contenham a Administração Pública em um dos seus polos, a qualidade da prestação jurisdicional também deve se constituir em alvo de intensificação de pesquisas e aperfeiçoamento no âmbito da gestão da inovação de tais órgãos. Demandas sobre as quais inexitem regras prevendo a respectiva solução jurídica são comuns adentrarem as portas da Justiça Administrativa nos tempos atuais, o que denota ambiente propício para o uso da argumentação jurídica na construção dos provimentos e necessidade de adequação a essa nova realidade.

A Constituição Federal de 1998, no artigo 1º, declara que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e, nesse horizonte jurídico, a ordem constitucional garante ao jurisdicionado não apenas o direito constitucional a uma decisão fundamentada, mas também, a uma decisão *discursiva e argumentativamente* construída com a participação do mesmo no provimento cujos termos lhe serão submetidos. Ademais, tal exigência também direciona os membros da Justiça Administrativa frente ao cumprimento do dispositivo constitucional supracitado, bem como do preceito do art. 458 do CPC¹³.

Frente ao notável acréscimo das demandas apresentadas perante a Justiça Administrativa nos últimos tempos, o aspecto qualitativo das decisões a serem proferidas nas

¹³ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

soluções das controvérsias desponta como fator importante, sob pena de se justificar agressões a direitos fundamentais, tais como a falta de fundamentação da decisão e falta de direito de participação, por causa desse acúmulo de processos.

É com base nesse contexto que surge a necessidade de se buscar a atenção acerca da qualidade e controle da prestação jurisdicional entregue aos jurisdicionados até mesmo por constituir prestação de serviço público. Assim, partindo do pressuposto de que a Justiça é verdadeiro serviço público e para tal é necessário cumpri-lo a contento, o presente artigo revela-se de suma importância para o amadurecimento e evolução dos órgãos de administração da justiça.

Como poder público constituído, a justiça administrativa deve sempre ter em vista seu papel fundamental no Estado Democrático de Direito, o qual se caracteriza pelo aspecto deliberativo/participativo da democracia. Não é por outra razão que se acredita que a mudança de perspectiva de que o atendimento do artigo 93, IX, da Constituição da República de 1988 não mais se realiza com uma fundamentação da decisão criada apenas pelo magistrado, mediante a mera subsunção da norma legal ao fato exposto pelas partes. Na nova perspectiva democrática, faculta-se aos atores processuais a participação efetiva e discursivamente na construção do provimento, cujos efeitos lhes serão submetidos¹⁴.

Acredita-se que, nos tempos atuais, a legitimidade da decisão judicial não mais tem como fonte apenas a legalidade, mas sim a visão de um procedimento argumentativamente desenvolvido, tanto pelas partes quanto pelo próprio magistrado. Nesse compasso, pretende-se demonstrar a possibilidade do aperfeiçoamento da qualidade da prestação jurisdicional da justiça administrativa, não se olvidando de que a participação efetiva das partes no provimento judicial pode também contribuir para o controle da arbitrariedade estatal e para uma aceitação da decisão pelas partes¹⁵.

¹⁴ (...) a aplicação do direito, que se quer aceitável, porque razoável, não poderia limitar-se a uma simples dedução, pois se define o conteúdo de grande número de conceitos em comparação aos valores aceitos pela sociedade. O direito admitido não é simplesmente o direito imposto pelo legislador: é preciso torná-lo flexível para conciliá-lo com o que é considerado equitativo e razoável; é neste sentido que evolui o direito contemporâneo em todas as sociedades democráticas, nas quais a simples afirmação da autoridade é fortemente contestada.” (PERELMAN, 2000, p.229).

¹⁵ “ É preciso, de fato, não esquecer que as decisões de justiça devem satisfazer a três auditórios diferentes, de um lado as partes em litígio, a seguir, os profissionais do direito e, por fim, a opinião pública, que se manifestará pela imprensa e pelas reações legislativas às decisões dos tribunais. É assim que a busca do consentimento de auditórios diferentes dá azo a esta dialética (...) e que se manifesta pelas justificações de toda espécie, de ordem social, moral, econômica, política ou propriamente jurídica, que os partidários das teses em confronto não deixarão de fornecer. o juiz, cuja tarefa é avaliar o valor de cada um desses argumentos – que na medida em que forem apresentados pelas partes conduzirão a soluções opostas -, deve evitar uma decisão puramente subjetiva. (PERELMAN, 2000, p. 238-239)

Não se olvida ser uma proposta que demanda tempo e que requer diagnóstico da situação atual da metodologia jurídica utilizada pelos magistrados na fundamentação decisões judiciais e requer, ainda, desenvolvimento do planejamento por parte da justiça administrativa, mas que pode render grandes frutos para a sociedade, para o Estado e para a efetivação dos direitos. Necessário se faz buscar parâmetros que possibilitem demonstrar a importância da imagem institucional do Poder Judiciário aproximando-o da democracia deliberativa do paradigma do Estado Democrático de Direito.

Logo, entende-se que à justiça administrativa não convém permanecer alheia às inovações trazidas pela argumentação jurídica. Essa, diante da viragem lingüística, torna-se, nos dias de hoje, elemento legitimador para o cumprimento do desiderato constante no art. 93, IX, da Constituição Federal e dos ditames do Estado Democrático de Direito. A superação do paradigma lógico-formal e a utilização da lógica jurídico-argumentativa no âmbito da Teoria Discursiva do Direito se despontam como possíveis alternativas para o aperfeiçoamento da decisão jurisdicional emanada de tais órgãos, concretizando certos direitos fundamentais e possibilitando, faticamente, o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Habermas e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição : contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PERELMAN, Chaïm. Lógica jurídica: nova retórica. 1. ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Site Wikipédia: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Jusnaturalismo>>. Acesso em: 01.08.2012.

Site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 01.07.2012

Site < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em 01.07.2012

Site do CJF < <http://www.cjf.jus.br/> > Acesso em 01.07.2012.